

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.226, DE 2009

Convoca plebiscito para decidir sobre a identificação e formalização dos limites territoriais interestaduais em áreas geográficas dos Estados do Piauí, Ceará e Rio Grande do Norte.

Autor: Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Relator: Deputado PLÍNIO VALÉRIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 2.226, de 2009, de autoria do Deputado Raimundo Gomes de Matos, convoca, com fundamento no art. 49, inc. XV, combinado com o art. 1º, parágrafo único, o art. 14, inciso I, o art. 18, § 3º, e o art. 48, inciso VI, da Constituição Federal, para se realizar em data a ser fixada pela Justiça Eleitoral, plebiscito entre a população residente em áreas geográficas dos Estados do Piauí, Ceará e Rio Grande do Norte. O plebiscito tem o objetivo de identificar e formalizar os limites territoriais interestaduais, visando superar a existência da indefinição vigente, promover o desenvolvimento dessas áreas e favorecer o bem-estar das comunidades ali residentes.

De acordo com a proposição, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e os órgãos estaduais que desenvolvem as atividades de estudos, pesquisas e planejamento nos Estados do Piauí, Ceará e Rio Grande do Norte prestarão apoio técnico à Justiça Eleitoral na

delimitação das áreas geográficas com indefinição quanto aos limites territoriais interestaduais e na identificação da população diretamente interessada, pois ali residente.

O projeto determina, ainda, que a identificação, para a consequente formalização, das linhas divisórias atualmente litigiosas será feita com base na manifestação da vontade da população residente nas áreas a que se refere o § 1º, podendo levar em consideração, subsidiariamente, acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade da população diretamente interessada.

A proposta foi inicialmente distribuída somente às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A primeira Comissão já se manifestou pela adequação financeira e orçamentária, com emenda e, no mérito, pela aprovação do projeto de decreto legislativo. Antes da análise da segunda Comissão, o PDC foi redistribuído e esta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, posteriormente incluída para a apreciação do mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de decreto legislativo em pauta convoca plebiscito para que a população residente em áreas com indefinição dos limites territoriais dos Estados do Piauí, Ceará e Rio Grande do Norte, nos termos da proposta, identifique e formalize tais limites.

Para justificar a realização da consulta à população, o projeto toma por base diversos dispositivos da Constituição Federal, entre eles os arts 18, § 3º, e 48, inciso VI, que tratam da incorporação, subdivisão e desmembramento de Estados. De acordo com esses dispositivos, por meio de plebiscito, a população exerce sua soberania, para decidir sobre esse tipo de assunto. Vejamos o que está disposto no § 3º do art. 18 e no inciso VI do art. 48 da Constituição:

"Art. 18.

.....
§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar".

"Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República,, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....
IV – incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;

”

O litígio na região objeto da preocupação do autor da proposta data de 1880, ano em que o imperador Dom Pedro II assinou um acordo que previa a troca de terras entre Ceará e Piauí, para compensar este da ausência de saída para o mar. No entanto, a demarcação nunca foi realizada oficialmente. Na área onde há indefinição dos limites territoriais, os moradores são, até hoje, penalizados com a falta de infraestrutura e de serviços públicos, como saúde e educação, e não sabem a qual Estado devem cobrar a assistência.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), no seu art. 12, §§ 2º, 3º e 4º, determinou um prazo de três anos – da data de promulgação da Constituição – para que os Estados e municípios promovessem a demarcação de suas linhas divisórias eventualmente em litígio. Esgotado o prazo, ficou instituído, no ADCT, que cabe à União determinar os limites das áreas litigiosas.

Assim, os Estados do Ceará, do Piauí e do Rio Grande do Norte deveriam ter resolvido suas pendências fronteiriças até 1991. Embora esteja previsto que a partir de então caberia à União arbitrar a linha divisória entre as três unidades, não há instrumento legal formalizando como a União deverá fazer essa determinação, permanecendo os litígios pendentes entre Estados sem solução até hoje.

Numa tentativa de acelerar o fim do litígio, o presente projeto pretende convocar a população das unidades federativas envolvidas, para que seja ouvida sobre o assunto. Concordamos com a proposição, pois entendemos que a definição dos limites territoriais é requisito para o bom funcionamento da gestão pública territorial, especialmente os relacionados à prestação dos serviços públicos.

Entretanto, de acordo com a Lei nº 9.709, de 1998, que regulamentou a forma de realização do plebiscito para a incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados, *população diretamente interessada* é tanto a do território que se pretende desmembrar ou anexar, quanto a do que sofrerá desmembramento ou anexação. Isso significa que a população diretamente interessada que deve ser ouvida nesse tipo de plebiscito é a população total dos Estados envolvidos. Entendemos, assim, que não existe a hipótese de se ouvir, em plebiscito, somente a população da área em suposto litígio.

Dessa forma, para deixar claro qual a população a ser ouvida, bem como para ajustar o texto proposto ao modelo adotado para os projetos de decreto legislativo que tratam da convocação de plebiscito, sugerimos um novo texto, que apresentamos na forma de substitutivo. Nele, além de definir de forma mais explícita o objeto da consulta e a população a ser ouvida, evitamos dispor sobre ações ou atividades do Poder Judiciário, para não contrariar o princípio da divisão de poderes.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.226, de 2009, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013

Deputado PLÍNIO VALÉRIO
Relator

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.226, DE 2009

Convoca plebiscito para decidir sobre a identificação e formalização dos limites territoriais interestaduais em áreas geográficas dos Estados do Piauí, Ceará e Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo convoca, com fundamento no art. 49, XV, combinado com o art. 1º, parágrafo único, o art. 14, inciso I, o art. 18, § 3º, e o art. 48, inciso VI, da Constituição Federal, plebiscito a ser realizado nos Estados do Piauí, Ceará e Rio Grande do Norte, para consultar o eleitorado sobre os limites territoriais entre esses Estados.

Parágrafo único. O plebiscito de que trata o *caput* realizar-se-á concomitantemente com a primeira eleição subsequente à aprovação deste Decreto Legislativo.

Art. 2º Órgão competente do Poder Executivo realizará análises do material cartográfico da área em litígio e do descritivo das divisas interestaduais, inspeções e levantamento de informações em campo, para propor a questão a ser respondida pelo eleitorado.

Art. 3º Campanha institucional da Justiça Eleitoral, veiculada nos meios de comunicação de massa, poderá esclarecer a população a respeito do litígio, com espaço idêntico para manifestações favoráveis e contrárias a todas as opções.

Art. 4º O plebiscito será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado enviado pelos Tribunais Regionais Eleitorais ao Tribunal Superior Eleitoral e por este homologado.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado PLÍNIO VALÉRIO
Relator